

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

À Diretoria da ADUFF - Seção Sindical do ANDES Sindicato Nacional

Levantamento de força de trabalho durante a situação de pandemia pela Covid-19.
Ofício Circular 02/2020/PROGEPE/UFF.
Limites da razoabilidade e discricionariedade administrativa. Dificuldades operacionais para obtenção de informações. Impossibilidade de utilização de dados para fins diversos.

A Diretoria da ADUFF solicita a esta Assessoria Jurídica parecer frente aos procedimentos adotados no âmbito desta Universidade para efetuar levantamento de força de trabalho durante a situação de pandemia pela Covid-19. Em especial, busca informações sobre a legalidade do Ofício Circular 02/2020/PROGEPE/UFF, enviado aos Pró-Reitores, Superintendentes e Diretores de Unidades Universitárias, solicitando o levantamento dos quantitativos de servidores em diferentes situações.

Motivada pelas Instruções Normativas 19, 20, 21 e 27 do Ministério da Economia, que estabelecem um conjunto de medidas a serem adotadas pela Administração Pública Federal frente à situação emergencial decorrente da pandemia da Covid-19 na gestão de pessoal, a Universidade, através da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, editou as Instruções de Serviço 05 e 06. Dentre suas disposições, destaca-se a regra geral de trabalho remoto para os servidores, exceto os que realizam atividades essenciais, bem como a exigência de que as Chefias imediatas reportem à PROGEPE os quantitativos de servidores nas condições previstas nos incisos I a VI do art. 8º da IS 06/2020.

O Ofício remetido pela PROGEPE em 27/04 solicita a colaboração das Chefias para coletar essas informações. Nesse sentido, requer dados sobre:

- quantidade de servidores com confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19;
- quantidade de servidores responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19;

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

- quantidade de servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- quantidade de servidores imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;
- quantidade de servidoras gestantes e lactantes;
- quantidade de servidores com filhos em idade escolar ou inferior ou que necessitem de assistência; e
- quantidade de servidores não presentes por outras medidas.

Outras IFEs também têm adotado os mesmos procedimentos, com reações por parte de servidores docentes e técnico-administrativos, sobretudo diante da imensa incerteza quanto ao uso dessas informações, bem como pelo risco de tais dados serem utilizados em prejuízo do funcionalismo e para cortes de direitos.

Medidas nesse sentido estão sendo aplicadas em todo Poder Executivo Federal por decorrência das Instruções Normativas 19, 20 e 21 do Ministério da Economia, em razão da expressa menção ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC nesses textos normativos. Uma vez que a legislação federal em sentido estrito é lacunosa quanto ao teletrabalho no serviço público federal, sua excepcional adoção em período de pandemia necessita um mínimo de regulamentação.

No âmbito interno, ao estabelecer o trabalho remoto como regra geral, as Instruções de Serviço 05 e 06 são condizentes com a razoabilidade. Além disso, mesmo quando tipicamente realizam atividades essenciais, também podem realizar trabalho remoto os servidores portadores de imunodeficiência ou com doenças crônicas ou graves, cujos familiares que habitam na mesma residência tenham doenças crônicas, gestantes e lactantes, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19, ou que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição. Tais indicações também não parecem afrontar a razoabilidade ou os limites da discricionariedade administrativa.

Numa primeira aproximação, a elaboração de relatórios gerenciais que possam informar a quantidade de servidores que adotaram o regime de teletrabalho ou que se encontram em situações especificamente listadas pelas Instruções, é medida de razoabilidade do ponto de vista da gestão administrativa. Ou seja, em termos gerais, não há indicação expressa de ilegalidade em solicitação do gênero.

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

Há, porém, que se manter atenção sobre a eventual utilização das informações para quaisquer outras finalidades, na atualidade ou posteriormente, eis que elas não podem configurar fundamento para qualquer restrição de direitos do servidor. Válido, nesse sentido, solicitar esclarecimentos adicionais – e formais – à PROGEPE quanto ao uso desses dados.

Note-se, por exemplo, que nem todas as situações listadas no Ofício estão diretamente relacionadas à Covid-19 ou às indicações expressamente contidas nas INs do Ministério da Economia (i.e. quantidade de servidores não presentes por outras medidas). Além disso, o Ofício não discrimina se tais quantitativos referem-se à totalidade dos servidores lotados em cada unidade ou apenas àqueles que realizam atividades essenciais.

Vale lembrar que as próprias Instruções de Serviços da PROGEPE são claras ao estabelecer o trabalho remoto como regra geral, excetuando atividades essenciais. Desse modo, exigir informação de quantitativos gerais, embora não seja medida contrária à razoabilidade, não decorre diretamente das previsões normativas internas. Isso porque a própria IS implica, necessariamente, a realização de teletrabalho para todos servidores que desempenham atividades não-essenciais, independe da sua condição de saúde ou de seus familiares.

As situações expressamente listadas no art. 8º da Instrução de Serviço 05/2020 são voltadas àqueles servidores que efetuam atividades essenciais. É para eles que a justificativa especial da condição de saúde sua e de seus familiares torna-se fundamental, como medida de proteção do ambiente de trabalho e do próprio servidor. Para os demais, submetidos à regra geral da IS, tal providência, salvo melhor juízo, não parece ser fundamental.

Por outro lado, existem dificuldades de ordem prática para a realização de tais levantamentos pelas Chefias das Unidades Universitárias, especialmente numa frequência semanal. É sabido, por exemplo, que a taxa de testagem para Covid-19 ainda é muito baixa no Brasil, sem diferenças significativas para o município de Niterói, Rio de Janeiro ou outras localidades com *campi* da UFF. Isso releva necessária imprecisão e incerteza nos quantitativos eventualmente informados de servidores ou familiares infectados.

De modo semelhante, há extrema dificuldade em obter informação sobre a condição de saúde de cada servidor em termos de imunodeficiência ou doenças preexistentes diretamente por parte das Chefias. Não existem meios concretos das Chefias exigirem informações médicas dessa natureza dos servidores, caso estes se sintam constrangidos em falar sobre sua saúde, por exemplo.

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

É razoável esperar, ao contrário, que dados dessa natureza sejam da competência da Divisão de Promoção e Vigilância em Saúde da Universidade (ou da Divisão de Perícia em Saúde), e não da Chefia de cada uma das dezenas de Unidades Universitárias. Foge, portanto, a critérios de razoabilidade, retirar essa atribuição de uma Divisão interna especializada na questão e repassá-la a quem já conta com um conjunto outro, vasto e amplo, de responsabilidades administrativas e acadêmicas.

Ao final, o Ofício também solicita o quantitativo de “servidores não presentes por outras medidas”, sem indicar, minimamente, a que medidas específicas estaria se referindo, uma vez que, nos termos da própria Instrução de Serviço, o trabalho remoto é regra geral para este período de excepcionalidade. É importante que a PROGEPE esclareça melhor esse item. A ADUFF vai solicitar que a PROGEPE esclareça o que pretende com “o quantitativo de servidores não presentes por outras medidas”.

É também importante que seja observado se, juntamente com a mera medida de gestão, há tentativa de estabelecimento de algum tipo de medida de controle indevido sobre os servidores públicos que, no momento, apenas se afastam das suas lotações para eventual trabalho remoto em razão da situação excepcional de saúde pública, de modo que seja vedada qualquer utilização dos dados colhidos para fins de penalização de servidores ou de restrição posterior de direitos.

As mudanças trazidas pela pandemia do novo coronavírus não podem ser utilizadas como pretexto para a formatação de ferramentas de controle que ultrapassem os limites da razoabilidade e que tenham qualquer outro objetivo além de informar a alta Administração dos órgãos e entidades acerca do comportamento atual dos seus servidores, como forma, unicamente, de buscar soluções de continuidade à atuação estatal em meio à crise atual de saúde pública, na medida das possibilidades.

Considerando por fim, que os servidores têm o dever de prestar as informações que lhes são solicitadas por suas chefias, as mesmas devem ser negadas fundamentadamente se ilegais ou que possam trazer prejuízo aos servidores e ou ao Serviço Público.

Neste contexto, mesmo diante de toda desconfiança que geram as solicitações de informações contidas no Ofício Circular, entendendo que essas informações só podem ser utilizadas como instrumento de avaliação das condições de saúde do pessoal, para dar continuidade a prestação de serviços essenciais a sociedade, nós orientamos que as informações sejam prestadas, considerando as ressalvas desta Nota Técnica e outras pertinentes que deverão ser observadas em cada caso concreto.

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

Por ora, é o que temos a anotar.

Carlos Alberto Boechat Rangel
OAB/RJ Nº 64.900

Júlio Canello
OAB/RJ 167.453